



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720127/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WILZA NASCIMENTO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada a omissão de rendimentos do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, compete à autoridade lançadora, mediante lançamento de ofício, constituir o crédito tributário devido.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Ausente a apresentação de DIAT referente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se o custo de aquisição e o valor de alienação aqueles consignados nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Para integrar o custo de aquisição de imóveis, os dispêndios com benfeitorias devem ser comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracteriza falta de interesse recursal a irresignação do contribuinte em face de matéria a ele julgada favoravelmente na primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de ofício aplica-se sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração

inexata, e integra o crédito tributário, sobre ela incidindo, inclusive, juros de mora.

Não há de se falar de confisco quando o percentual da multa de ofício tem previsão legal, observando-se que qualquer discussão acerca do seu aspecto confiscatório implica apreciação de inconstitucionalidade vedada ao julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **17/06/2010** mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-calendário 2007 - no valor total de R\$ 236.560,78 - com fulcro em omissão de rendimentos de atividade rural e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, conforme discriminado no relatório de auditoria fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **22/12/2010**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **21/01/2010**, alegando, em apertada síntese, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual; erro na apuração do ganho de capital; inexistência das premissas necessárias à aplicação da multa qualificada incabível e de multa de ofício; não prosseguimento do processo de representação fiscal para fins penais; e produção de provas e pedido de perícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Motivou o lançamento de ofício (Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 23/30) a constatação de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de quatro imóveis rurais apurados por meio de certidões e escrituras públicas de compra e venda emitidas pelos cartórios de registro de imóveis e de ofício de notas de Conselheiro Pena/MG, no valor total de R\$ 556.243,22, com imposto calculado sob tributação definitiva com vencimento em setembro de 2007 de R\$ 83.436,48.

Também faz parte do lançamento a constatação de omissão de rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 16.330,00, verificada com base no Livro Caixa da atividade apresentado pelo contribuinte, implicando apuração de IRPF sujeito à tabela progressiva e ajuste anual no valor de R\$ 2.181,26.

A autoridade lançadora aplicou a multa de ofício qualificada de 150% com o fundamento de que as ações perpetradas pelo contribuinte caracterizaram, em tese, o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, materializando-se, assim, as hipóteses dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 176/217 em 19/07/2010, por meio de procuradores constituídos, alegando em síntese o que se segue.

Concorda ter omitido rendimentos referentes à atividade rural, no valor de R\$ 17.930,00, que, somados aos já declarados como recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.470,00, implica imposto a pagar de R\$ 323,36, já recolhido conforme DARF que anexa.

Argumenta que o valor informado em sua Declaração original como recebido de pessoa física, de R\$ 13.000,00, foi erro material, pois refere-se a rendimentos da atividade rural, acrescentando que efetuou a correção na entrega da Declaração Retificadora, em 29/04/2010, devendo o valor de R\$ 10.400,00,

base de cálculo correspondente após o desconto simplificado tal valor ser excluído na apuração do imposto devido.

Combate o lançamento de ganho de capital na alienação dos quatro imóveis rurais, uma vez que a legislação prevê que tal ganho deve ser apurado de acordo com os Valores de Terra Nua - VTN informados nos Documentos de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT dos anos de aquisição e venda.

Como apresentou DIAT Retificadoras em 2007, antes do início da ação fiscal, os VTN utilizados para a apuração do ganho de capital deveriam ser os neles constantes, sendo ilegal a utilização dos documentos de compra e venda - escrituras e certidões dos cartórios, conforme procedeu o fisco.

Desta forma, conclui que inexistente ganho de capital nas alienações dos imóveis rurais, o que estaria demonstrado nos cálculos que anexa.

Aduz que a multa de ofício aplicada, de 150%, também não pode prosperar, uma vez que não restou caracterizado nos autos o ato doloso para a consecução de ilícito tributário, nem tampouco o evidente intuito de fraude.

Acrescenta que o valor da multa aplicada configura cobrança confiscatória, combatida pela Constituição Federal e afronta o Princípio da Razoabilidade.

Solicita que o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10630.001307/2010-45, formalizado pela Fiscalização por eventuais delitos capitulados nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, deve ser suspenso enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário apurado.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito permitidas, como oitiva de testemunhas, perícias e juntada de novos documentos em qualquer fase do processo.

[...]

Muito bem.

Da omissão de rendimentos da atividade rural

Em face dessa infração, a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

[...]

Conforme salientado na Impugnação, ao apurar a “Omissão de Rendimentos” provenientes de Atividade Rural, o fisco alegou que foi com base na receita informada no “LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL” apresentado pela Recorrente e “Relatório da Auditoria Fiscal”, tendo assim apurado um valor tributável de Atividade Rural de R\$ 16.330,00, adicionando a este o valor líquido de R\$ 13.976,00 apresentado na Declaração anterior,

antes da Declaração Retificadora, que gerou um Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.181,26.

Os Ilustres Conselheiros, após análise de tudo que consta dos autos, concluirão que tal fato não pode prosperar, pois conforme ressaltado ocorreu um erro material do profissional que elaborou a Declaração da Recorrente, que por engano, distribuiu o rendimento arbitrado da Atividade Rural na coluna de receitas de pessoa física, e este ainda, no valor de R\$ 13.976,00, apurado através de um percentual errado.

Tal fato não ocorreu ao “bel-prazer” da Recorrente como alega a d. Turma “a quo”, ficando contestada tal alegação, pois a Contribuinte usou de um direito garantido por lei, e retificou sua Declaração, quando:

1 - Em 29/04/2010, a Recorrente deparou com o erro material na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário 2007, data em que apresentou sua Declaração Retificadora/2007.

Nesta, consta um saldo de Imposto de Renda a pagar, no valor de R\$ 26.956,34 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o qual foi objeto de solicitação de parcelamento, documentos nos autos. A Contribuinte buscou pessoalmente, informações junto à SRF de Governador Valadares - MG. com a intenção de pagar o imposto apurado de forma parcelada.

Tudo isto ocorreu antes mesmo de ser lavrado o Auto de Infração, podendo os n. Conselheiros verificar a veracidade do argüido mediante a assinatura do Gerente do Banco do Brasil S.A no Anexo III onde seriam as parcelas debitadas, datado de 29/04/2010.

Tal prova demonstra cabalmente que a Recorrente nunca teve a intenção de praticar qualquer ato que pudesse infringir a lei tributária.

No entanto, ao tentar protocolizar o Pedido de Parcelamento, qual não foi a surpresa da Recorrente, ao ser impedida pela Secretaria da Receita Federal de fazê-lo, sob a alegação de que teria de aguardar o encerramento da fiscalização que nem ao menos, efetivamente, tinha iniciado. O prazo previsto para o início do procedimento de fiscalização era em 30/04/2010.

Tal atitude da fiscalização foi arbitrária, pois uma decisão da Contribuinte em pagar o que entendia ser devido, não impedia ao fisco lavrar posteriormente o que ele entendesse ser de direito da União.

A Recorrente em hipótese alguma, omitiu do fisco, os valores de tributos que entendia ser devido.

2 - DO ENGANO DA DIRPF/2007 - RETIFICADA - Quanto à Declaração de Ajuste Anual Retificadora/2007, apurou a

Contribuinte, um rendimento tributável de R\$ 132.610,31, do qual R\$ 128.140,31 se refere à Atividade Rural.

No Livro Caixa do mês de setembro de 2007 (doc. nos autos), a Recorrente lançou, por entendimento do profissional que elaborou a mesma, como Receita da Atividade Rural todas as benfeitorias no valor de R\$ 551.051,55, as quais adicionadas às efetivas receitas da atividade (R\$ 12.200,00 + R\$ 9.150,00 + R\$ 7.800,00) somaram no mês de setembro o valor de R\$ 580.201,55.

O valor declarado na Declaração Retificadora da Recorrente supera todos os valores de apuração do Ganho real da venda dos Imóveis Rurais, seja com base no VTN (art. 19 Lei 9.393/96), ou ainda com base nos custos (§2º do art. 9º da IN SRF 84/2001 - benfeitorias + terra nua).

Foi usado como receita tributável, o valor aplicado na terra como benfeitoria no montante de R\$ 551.051,56, optando pela base de cálculo arbitrada de 20% do valor total.

[...]

O profissional que processou a Declaração de Retificação da Recorrente entendeu que em algum tempo a Contribuinte havia deduzido como despesa de custeio os valores das benfeitorias. E assim sendo, lançou tais valores como receita, onerando de forma muito expressiva o imposto devido, quando a bem da verdade da legislação, este valor deveria no máximo, estar computado no custo de aquisição da terra nua, para fins de apuração do Ganho de Capital, pois em tempo algum a Contribuinte usou do benefício como despesa de custeio.

[...]

Mediante o exposto, até a Declaração de Imposto de Renda Retificadora, onde considerou como receita os valores de benfeitorias, quando estes nunca foram usados em benefícios da Recorrente, está errada, devendo ser decotada da apuração do Imposto o referido valor de R\$ 551.051,55, de acordo com a instrução da Revista IOB transcrita acima.

Dentro deste entendimento que tem como escopo a Lei, a apuração da Declaração Retificadora deverá ser: R\$ 640.701,55 - R\$ 551.051,55 = R\$ 89.650,00 de receita bruta da Atividade Rural, cujo arbitramento de 20% será de R\$ 17.930,00 (Base de Cálculo do IR da Atividade Rural).

Dos R\$ 17.930,00 de receita da Atividade Rural somado com a receita da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 4.470,00, totaliza a quantia de R\$ 22.400,00 de Rendimento Tributável.

Deduzido o desconto simplificado (R\$ 22.400,00 x 20% = R\$ 4.480,00) a base de cálculo do Imposto de Renda será de R\$ 17.920,00.

Desta forma, o Imposto de Renda devido, sobre a referida base cálculo, será de R\$ 323,36 a recolher.

Assim demonstrado, os Ilustres Conselheiros, sem necessidade qualquer de análise mais profunda, constatarão que na própria Declaração Retificadora apresentada, consta Imposto de Renda muito superior ao que é devido.

Conforme consta nos autos, a Recorrente recolheu o valor que entende ser devido, acrescido de multa e juros de mora no montante de R\$ 640,57.

Desta forma, razão não há no entendimento da d. 6ª Turma “a quo” de que a DAA retificadora de 29/04/2010 não pode ser admitida, requerendo a Recorrente que seja reformada a r. decisão, e acolhida a pretensão da Recorrente na forma descrita acima.

[...]

Conforme se observa, a própria Recorrente reconhece, houve equívoco quando da apresentação da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2007, que deu lastro ao lançamento em apreço.

De se observar, desde já, que as informações prestadas na declaração de ajuste anual é de inteira responsabilidade da Recorrente, que é a titular perante o Fisco. Assim, é despiciendo que um terceiro, designado pela própria Recorrente para o mister, tenha preenchido e apresentado a declaração de ajuste anual com erros. A responsabilidade é unicamente a Recorrente.

Na espécie, conforme a própria Recorrente afirma, foi apresentada declaração de ajuste anual retificadora - Exercício 2008 - Ano-calendário 2007 - em **29/04/2010**, que, segundo a Recorrente, corrigiu equívocos constantes da original apresentada em 27/04/2008.

Ocorre que a ação fiscal, da qual decorreu o lançamento em tela, iniciou-se em **23/03/2010** com a ciência da Recorrente do Termo de Início da Ação Fiscal (e-fls. 35/37).

Nesse contexto, a declaração de ajuste anual retificadora apresentada em **29/04/2010** não pode ser admitida, a teor do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Nesse sentido, o Enunciado n. 33 de Súmula CARF, de natureza vinculante:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, não merece guarida a pretensão da Recorrente.

Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais

Ao enfrentar essa infração, a Recorrente reclama que foram apresentadas DIAT informando os valores de terra nua (VTN), tanto na data de aquisição, quanto na data de alienação dos 4 imóveis objetos da lide, devendo ser aqueles valores declarados serem utilizados para apuração de ganho de capital, e não aqueles consignados nos documentos de compra e venda (escrituras públicas e certidões dos respectivos cartórios), conforme entendeu a autoridade lançadora.

Da leitura sistêmica do art. 19 da Lei n. 9.393/1996 - reproduzido no art. 136 do RIR/99 (vigente à época dos fatos) - com os arts. 9º. e 10º. e 19, VI, da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, conclui-se que incide tributação de imposto de renda a título de ganho de capital na alienação de imóveis rurais correspondente à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

Ao definir os valores de aquisição e de alienação de imóvel rural, entendo que a legislação não deixou lacunas, nem antinomias, restando bem claro aqueles conceitos, bem assim as suas circunstâncias.

A decisão recorrida, de forma bastante didática e objetiva, informa os conceitos de valor de alienação e de valor de aquisição, que aqui reproduzo:

Valor de Alienação.

Relativamente a imóvel rural é considerado valor de alienação:

- a) o valor da terra nua, caso o imóvel não possua benfeitorias, ou, se as possuir, desde que o custo destas tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;*
- b) o valor da terra nua, somado ao valor das benfeitorias, cujo custo não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural.*

Custo de Aquisição.

O custo de aquisição é o valor da terra nua.

Considera-se terra nua o imóvel rural sem as benfeitorias.

Caso o custo das benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o seu valor integra o custo de aquisição.

Tratando-se de imóvel adquirido a partir de 1997, considera-se valor da terra nua (VTN):

- a) o declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), no ano da alienação, desde que tenham sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e de alienação;*
- b) o constante no documento de alienação, caso o alienante não tenha apresentado Diat relativo ao ano da alienação ou ao da aquisição, ou a ambos.*

Ressalte-se que o contribuinte somente pode utilizar os VTN como custo de aquisição e valor de alienação caso os tenha declarado nos Diat, respectivamente, nos anos de ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Na espécie, é informado nos autos, inclusive no relatório de auditoria fiscal, que não foram deduzidas benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da Recorrente, assim, integram o custo de aquisição:

[...]

4. Analisando a declaração original do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007 apresentada pela fiscalizada - "DIRPF/2008" (Doc. 11) verifica-se que nenhuma receita da atividade rural foi informada nela. Aliás, nem mesmos suas propriedades rurais foram informadas nesta declaração, haja vista que no quadro "Declaração de Bens e Direitos" a fiscalizada informou somente sua participação societária na empresa Soares Miranda Cosméticos Ltda no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

[...]

De se observar que as informações consignadas na DIRPF/2008 - Retificadora não foram (e nem podiam ser) consideradas no lançamento em apreço, pelas razões já expostas quando da apreciação da infração caracterizada por "omissão de rendimentos da atividade rural", uma vez que incabível a denúncia espontânea pretendida pela Recorrente.

Ao apurar o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel rural denominado "Fazenda Córrego Vai e Volta", é precisa e elucidativa a conclusão da decisão recorrida, *verbis*:

[...]

O imóvel denominado "Fazenda Córrego Vai e Volta", com área de 204,05 hectares, foi adquirido pelo contribuinte em 19/05/98 e alienado em 24/08/2007.

Observa-se que o interessado apresentou DIAT em 1998 constando VTN de R\$ 70.000,00 (fls. 76/79) e em 2007 de R\$ 273.967,92 (fls. 94/98).

Assim, de acordo com a legislação supra mencionada, o ganho de capital deve ser obtido conforme apurado pela autoridade lançadora, ou seja, considerando-se como valor de alienação o VTN declarado em Diat acrescido do valor das benfeitorias que, conforme a escritura de compra e venda de fls. 135/137, importou em 50% do preço total de alienação, o que totaliza o valor efetivamente recebido de R\$ 548.070,14, e como custo de aquisição o VTN informado em DIAT, R\$ 70.000,00.

Na certidão do cartório de Registro de Imóveis, às fls. 57, percebe-se que o imóvel possuía benfeitorias na ocasião de sua aquisição, que já estariam incluídas no valor considerado como custo pela Fiscalização.

[...]

Nessa perspectiva, entendo que não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Outrossim, no que diz respeito ao ganho de capital decorrente das alienações dos imóveis rurais denominados "Fazenda Boa Vista", "Fazenda Córrego Vai e Volta e "Fazenda Córrego Boa Vista", três glebas da "Fazenda Boa Vista":

[...]

Os imóveis denominados “Fazenda Boa Vista”, Fazenda Córrego Vai e Volta” e Fazenda Córrego Boa Vista”, três glebas da “Fazenda Boa Vista”, com área total de 422,36 hectares, foram adquiridos em 2001 e alienados em 24/08/2007, em parceria do interessado com seu companheiro Sr. Arenilton Barros Miranda.

Constata-se de consulta aos sistemas informatizados da RFB que no ano de 2001 não foram apresentados DIAT relativos aos citados imóveis, nem Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos proprietários.

Somente em 2002 foi apresentado DIAT informando apenas área de 165,20 hectares para o imóvel, o que repetido nos anos seguintes até 2006. Em 10/08/2007, foram apresentados DIAT retificadores para os exercícios 2002 a 2006 e DIAT do exercício 2007, alterando a área para 427,00 hectares e o VTN para R\$ 573.516,12 (fls. 99/117).

Assim, não tendo sido apresentado DIAT informando o VTN no ano da aquisição, 2001, deve ser considerado como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação constantes dos autos, conforme prevê o § 2º do art. 10 da IN 84/2001, acima transcrito.

[...]

Nessa perspectiva, entendo que também não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Da multa qualificada e da multa de ofício

Quanto ao questionamento em face da multa qualificada, verifica-se ausência de interesse recursal da Recorrente, vez que a autoridade julgadora de primeira instância reduziu à multa de ofício ao patamar ordinário de 75%.

Com relação à aplicação da multa de ofício, mantida pela autoridade julgadora de primeira instância no patamar de 75%, é de se observar que a sua aplicação decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Como se observa, a multa de ofício aplica-se sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situações às quais se amolda o caso concreto.

Com efeito, a multa de ofício integra o crédito tributário, e sobre ela incide, inclusive, juros de mora, a teor do Enunciado n. 108 de Súmula CARF, verbis:

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).***

Nessa perspectiva, não há de se falar de confisco, vez que o percentual da multa de ofício tem previsão legal, e, em sendo assim, qualquer discussão acerca do seu aspecto confiscatório implica apreciação de inconstitucionalidade vedada ao julgador administrativo, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do processo de representação fiscal para fins penais

Em face das alegações quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, dispensa-se maiores considerações, vez que se trata de matéria já consolidada, nos termos do Enunciado n. 28 de Súmula CARF, de natureza vinculante, verbis:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).***

Da produção de provas e do pedido de perícia

A Recorrente reclama que a instância julgadora de primeira instância indeferiu pedido de produção de provas e de perícia.

Todavia, não obstante o posicionamento desfavorável da DRJ, nenhum óbice há para a Recorrente formalizar junto à autoridade julgadora de segunda instância o pedido de perícia e de produção de provas, desde que atendidos os requisitos do art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/1972, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

[...]

De se observar que a autoridade julgadora de primeira instância, quando da apreciação da impugnação, abordou de forma adequada esse questionamento:

[...]

Por fim, não deve ser acolhido o protesto genérico de produção de provas e juntada posterior de documentos, já que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito OU fato superveniente, OU se destine a contrapor fatos OU razões posteriormente trazidas aos autos (§ 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, inserido pela Lei n.º 9.532/97) - o que não é o caso.

[...]

Deste modo, é de se firmar como não formulado o pedido de perícia.

Acrescente-se que a perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico, o que não se aplica ao caso em comento.

- Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento.

[...]

Processo nº 10630.720127/2010-66
Acórdão n.º **2402-007.870**

S2-C4T2
Fl. 568

Entretanto, verifica-se que, da mesma forma que quando da apresentação da impugnação, a Recorrente, agora em sede de recurso voluntário, também não atendeu aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima